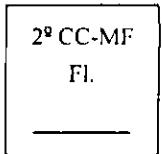
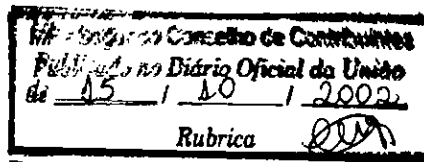




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 10880.016857/91-75
Recurso : 113.664
Acórdão : 203-08.268

Recorrente: PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL - PROCESSO REFLEXO DO IPI - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE REGISTROS DE RECEITAS - A improcedência do lançamento efetuado no processo matriz (Acórdão nº 201-75.991) implica na não manutenção da exigência fiscal dele decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/ovrs



Processo : 10880.016857/91-75
Recurso : 113.664
Acórdão : 203-08.268

Recorrente: PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra a Empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe as importâncias relativas ao FINSOCIAL, decorrente de suposta omissão de receitas apurada através do Processo Matriz de nº 10880.016862/91-13.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular (fl. 42) o que segue:

"A empresa acima identificada foi autuada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito em seu estabelecimento, que resultou na apuração de omissão de receitas, equivalente a diferenças encontradas entre a produção registrada e aquela apurada pela fiscalização com base nas informações prestadas pelo contribuinte a partir da matéria prima consumida, configurando entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, conforme exposto no processo de n.º 10880.016862/91-13.

Por reflexo, foi lavrado o auto de infração de fls. 09 exigindo o Finsocial sobre o faturamento correspondente àquela omissão, tendo como enquadramento legal art. 1º, § 1º do DL 1.940/82, art. 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado Dec. 92.698/86), c/c art. 22 do Decreto-Lei n.º 2.397/87, art. 1º da Lei 7.691/88, art. 28 da Lei 7.738/89, art. 1º da Lei 7.894/89.

Às fls. 12/20, foi interposta a impugnação da interessada reportando-se ao mérito discutido no processo principal, a qual foi julgada improcedente."

Por meio da Decisão DRJ/SP nº 020850/98-31 - 654, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela improcedência do lançamento em parte. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"EMENTA: Finsocial - Exercício de 1987, ano base de 1986. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Tal omissão, implicando na diminuição da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, ensejou a autuação para a exigência da mesma.

Impugnação Improcedente.

Redução da TRD - O artigo 1º da IN n.º 32, de 09/04/97, determina a subtração da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/91."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10880.016857/91-75
Recurso : 113.664
Acórdão : 203-08.268

Inconformada com a decisão manifestada pela autoridade de primeira instância, a autuada apresenta recurso, onde reitera os argumentos expostos no Processo nº 10880.016862/91-13.

É o relatório.



Processo : 10880.016857/91-75
Recurso : 113.664
Acórdão : 203-08.268

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

A contribuinte foi autuada após auditoria de produção realizada em ação fiscal, onde o Fisco entendeu, por meio de auditoria de produção, haver omissões no registro de receitas operacionais. Em virtude disto, foram lavrados autos de infração referentes ao IPI (Processo Matriz nº 10880.016862/91-13) e também referentes a IRPJ, a PIS dedução do IRPJ, a IRRF, a PIS/Faturamento e a FINSOCIAL (Processos nºs 10880.016857/91-75; 10880.016858/91-38; 10880.016859/91-09; 10880.016860/91-80 e 10880.016861/91-42).

Por reflexo, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 09 exigindo o FINSOCIAL sobre o faturamento correspondente à suposta omissão de receitas, tendo como enquadramento legal o art. 1º, § 1º, do DL nº 1.940/82, os arts. 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), c/c o art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, e os arts. 1º da Lei nº 7.691/88, 28 da Lei nº 7.738/89, e 1º da Lei nº 7.894/89.

Há de se considerar como julgamento reflexo, do que ficou decidido no Processo Matriz (nº 10880.016862/91-13 – Acórdão nº 201-75.991), por envolver a matéria, suposta omissão de receita, havendo, portanto, de se invocar o princípio da causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo original, de onde advieram fatos e provas.

Nesse sentido, a própria contribuinte, sob a alegação de tratar-se de processo decorrente do Processo Matriz, reporta-se às razões apresentadas no outro processo (IPI) e aos documentos que acompanham o mesmo.

Através do Acórdão nº 201-75.991, de interesse da ora recorrente, constata-se terem acordados os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, no que se refere ao IPI, ao seguinte:

*"IPI - AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS OPERACIONAIS – Decorrência de diferença apurada entre a entrada de insumos e a saída de produtos – comprovação pelo contribuinte. Presunção da fiscalização embasada na diferença apurada entre a quantidade de insumos entrados no estabelecimento, conforme escrituração contábil do contribuinte, e a quantidade de produtos saídos da empresa. Observando que a quantidade de produtos saídos é superior à de insumos, a presunção aponta para a omissão de receitas. Explicada a diferença pelo contribuinte como sendo decorrente do emprego da água no processo produtivo, o que originou o acréscimo da quantidade de produtos saídos. **Recurso voluntário provido.**"*

Assim, considerando que o presente processo é reflexo do decidido no processo principal, o qual foi julgado de forma favorável ao contribuinte, de forma a considerar não ter



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10880.016857/91-75
Recurso : 113.664
Acórdão : 203-08.268

havido omissão de receitas, conseqüentemente, voto pelo provimento do presente recurso voluntário, de forma a cancelar o Lançamento de fls. 09/10.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ